



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 542, de 2011

Projeto de Lei n.º 542, de 2011

"Dispõe sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências."

AUTOR: Deputado WELITON PRADO.

RELATOR: Deputado ZEQUINHA MARINHO.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo dispor sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono de acordo com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

2. O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

4. Conforme o parecer aprovado pela CMADS, o objeto principal do projeto já está contido na lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCL (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), não carecendo, portanto, de nova lei, apenas de decreto do Poder Executivo para sua operacionalização.

5. Sustenta ainda aquele parecer que os incentivos creditícios e tributários, a comercialização de créditos de carbono e o acompanhamento desses mercados também já estão previstos nos arts. 8º e 9º da própria Lei nº 12.187/2009, bem como no Substitutivo ao PL 493/2007 e apensos, que foi aprovado pela CMADS em 02/04/2008 e ora se encontra em análise, aguardando parecer, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

6. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

7. É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 542, de 2011

II - VOTO

8. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

10. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. O projeto sob exame tem por finalidade dispor sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono de acordo com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

12. O art. 4º da proposta contém dispositivos (incisos VI a VIII) que podem resultar aumento da despesa pública. No entanto, contrariando as normas acima citadas, a proposição não se encontra devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de outras receitas ou redução de despesas, o que a torna incompatível e inadequada, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

13. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, estabelece o seguinte no art. 88:

*"Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas **que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 542, de 2011

14. Como podemos constatar, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, **deve ser apresentada já no projeto de lei**, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

15. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei em análise, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *verbis*:

"Art 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

16. Assim, não obstante os nobres propósitos da matéria em apreço, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 542, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator